SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277863 - MT (2026/0212655-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BMZ COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROTESTO PRÉVIO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso para cobrança de crédito tributário relacionado ao ICMS. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que a Resolução CNJ n. 547/2024 se aplica apenas às execuções fiscais de baixo valor. Deu-se à causa o valor de R$ 345.523,54 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem examinou expressamente a tese relativa à ausência de protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa e concluiu que esse fundamento havia sido superado pela instância revisora, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A adoção de solução contrária aos interesses da parte não caracteriza violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA60105609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fdda076-db63-470f-a303-60a946f03013

IV - A alegação de afronta ao art. 485, VI, do CPC foi construída a partir da interpretação da Resolução CNJ n. 547/2024 e do Tema 1.184 do STF, sem demonstração de ofensa direta e autônoma ao dispositivo federal indicado, o que evidencia deficiência recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

V - A mera transcrição de ementa, sem cotejo analítico e sem demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não comprova o dissídio jurisprudencial. A propósito: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fdda076-db63-470f-a303-60a946f03013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277863 - MT (2026/0212655-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BMZ COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROTESTO PRÉVIO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso para cobrança de crédito tributário relacionado ao ICMS. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que a Resolução CNJ n. 547/2024 se aplica apenas às execuções fiscais de baixo valor. Deu-se à causa o valor de R$ 345.523,54 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem examinou expressamente a tese relativa à ausência de protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa e concluiu que esse fundamento havia sido superado pela instância revisora, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A adoção de solução contrária aos interesses da parte não caracteriza violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

IV - A alegação de afronta ao art. 485, VI, do CPC foi construída a partir da interpretação da Resolução CNJ n. 547/2024 e do Tema 1.184 do STF, sem demonstração de ofensa direta e autônoma ao dispositivo federal indicado, o que evidencia deficiência recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

V - A mera transcrição de ementa, sem cotejo analítico e sem demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não comprova o dissídio jurisprudencial. A propósito: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o Estado de Mato Grosso ajuizou execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário relacionado ao ICMS. Deu-se à causa o valor de R$ 345.523,54 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Na sentença, julgou-se extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. A apelação foi provida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. O referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 A EXECUÇÕES DE VALOR SUPERIOR A R$ 10.000,00. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa executada contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do Estado de Mato Grosso, anulando sentença que havia extinguido a execução fiscal, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. A agravante sustenta que a extinção foi correta por ausência de interesse processual, diante da não comprovação do protesto da CDA, requerendo a reforma da decisão para restabelecer a sentença extintiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

1. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 1184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 se aplicam às execuções fiscais de valor superior a R$ 10.000,00, impondo a necessidade de protesto prévio da CDA como condição de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Tema 1184/STF reconheceu a legitimidade da extinção apenas das execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, desde que precedidas de tentativa de conciliação ou protesto.

2. A Resolução CNJ nº 547/2024 delimitou como de "baixo valor" as execuções fiscais inferiores a R$ 10.000,00, fixando hipóteses específicas para extinção ou suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O Tema 1184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 aplicam-se exclusivamente às execuções fiscais de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00. 2. Nas execuções fiscais de valor superior a R$ 10.000,00, não se exige o protesto prévio da CDA nem outras medidas extrajudiciais, estando presente o interesse processual do exequente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a contribuinte alega violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada.

Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
>
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Com efeito, o Tribunal de origem examinou expressamente a alegação relativa à ausência de protesto da CDA, concluindo que esse fundamento havia sido superado pela instância revisora e que, por se tratar de execução fiscal no valor de R$ 345.523,54, não

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

incidiam as disposições destinadas às execuções fiscais de baixo valor. Não há, portanto, omissão, mas julgamento contrário à pretensão da recorrente.

Quanto à suposta afronta ao art. 485, VI, do CPC, observa-se que a pretensão recursal não decorre diretamente da interpretação desse dispositivo, mas da premissa de que o art. 3º da Resolução CNJ n. 547/2024 e o Tema 1.184 do STF tornariam o protesto prévio da CDA requisito indispensável ao ajuizamento de qualquer execução fiscal, independentemente de seu valor.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.
>
> 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Quanto á divergência jurisprudencial, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 4c156e52-5a7f-4294-8a69-503561f9e245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.277.863 / MT

Número Registro: 2026/0212655-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025501720168110004 25501720168110004

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BMZ COUROS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:38
Código de Controle do Documento: 68c99acd-f1d7-467d-89c0-998abf713c2a